

Acórdão nº 21/CC/2018
de 30 de Outubro

Processo nº 23/CC/2018- Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

Veio o Partido Resistência Nacional Moçambicana-RENAMO recorrer a este Conselho Constitucional da decisão proferida pelo Juiz do Tribunal Judicial da Cidade de Tete que negou provimento à sua petição, alegando que o resultado obtido do somatório dos votos reclamados não influía no resultado geral das eleições daquela Autarquia, carreando, como fundamento, os seguintes argumentos:

1. Os mapas que contém os dados da centralização intermédia pela Comissão Distrital de Eleições de Tete (CDE) ferem a Lei n.º.7/2018, de 3 de Agosto, no artigo 106 alínea k).

2. Os dados fornecidos pela CDE relativos ao apuramento intermédio violam os artigos 113 e 114 nas suas alíneas a), b), c) e d) dos artigos anteriormente referenciados.

3. O mapa abaixo sustenta a motivação do pedido de impugnação avançado pelo proponente.

| | ALGARISMO |
|-------------------|-----------|
| Total Inscritos | 133.351 |
| Total de Votantes | 81.561 |
| Votos em Branco | 1.897 |
| Votos Nulos | 1.611 |
| Votos Validos | 78.053 |

4. Votos Obtidos por Cada Candidatura

| Candidatura | Votos | | |
|-------------|---------|--------|-------------------------------------------------------|
| | Obtidos | Total | Extenso |
| FRELIMO | 41.884 | 41.884 | Quarenta e um mil oitocentos e oitenta e quatro votos |
| MDM | 1.904 | 1.904 | Mil novecentos e quatro votos |
| RENAMO | 34.265 | 34.265 | Trinta e quatro mil duzentos e sessenta e cinco votos |

6. Fazendo-se o cotejo dos 2 mapas (do apuramento intermédio) um da RENAMO e outro da CDE de Tete, nota-se uma omissão de 2.205 votos no da CDE de Tete, juntando para o efeito cópias de 184 editais das mesas de voto.

7. Termina pedindo que a justiça seja feita.

Recebido o recurso pelo Tribunal Judicial da Cidade de Tete, em síntese, este entendeu que:

1. O recurso obedeceu os pressupostos processuais legais para a sua admissão naquele Tribunal.
2. *“A questão que se impunha fazer residia em saber se a diferença de votos reclamados (1.241) resultantes dos dados declarados como obtidos (32.580) e o número que deveria ter, em atenção a contagem paralela com recursos aos editais apresentados pelos seus delegados (33.821) se decorria de actuação ilícita bastante para declarar nulidade das eleições.”*
3. O nº1 do artigo 144 da Lei 7/2018, de 3 de Agosto, sufragou a questão suscitada, pois aí se estabelecia que a votação em qualquer mesa da assembleia de voto e a votação em toda área da autarquia local só seriam julgadas nulas, desde que se verificassem ilegalidades que pudessem influir substancialmente no resultado geral da eleição.
4. Entendeu o tribunal *a quo* não ser o caso, pois, embora o ideal fosse os números de votos estivessem em consonância com as contagens levadas a cabo no decurso de todo processo de apuramento, conferindo, assim, maior transparência ao processo, a verdade é que nem sequer conheceu-se a mesa ou assembleia de voto em que tal discrepância de contagem emergiu e que fez enfermar o resultado de votos apurados a favor do recorrente, ainda que não influa no resultado a nível do vencedor, entre os partidos políticos concorrentes.

5. Assim, a desarmonia existente entre o número de votos que caberia ao recorrente, decorrente da sua contagem paralela não se afiguraria bastante para influir substancialmente no resultado global, ou seja, o resultado final não alteraria, conforme já citado artigo 144, não consubstanciaria caso da anulação.
6. Pelos argumentos aduzidos, terminou o Tribunal *a quo* negando provimento ao recurso apresentado pelo Partido RENAMO.

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é competente para apreciar e decidir o presente recurso contencioso eleitoral nos termos da alínea d) do nº 2 do artigo 243 da Constituição da República de Moçambique (CRM).

O recurso foi impetrado por quem tem legitimidade para o efeito, conforme se alcança do nº 6 do artigo 140 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, regime jurídico das eleições dos órgãos autárquicos, adiante designada Lei Eleitoral.

Escalpelizados os autos, constata-se que o recorrente foi notificado da sentença no dia 18 de Outubro de 2018 e interpôs o competente recurso no Tribunal Judicial da Cidade de Tete para este Conselho Constitucional no dia 19 de Outubro de 2018, conforme se depreende a fls. 40 dos autos, estando, assim, cumprido o prazo legal de recurso previsto no nº 6 do artigo 140 da Lei Eleitoral.

Passa-se de seguida, a análise da pretensa violação das normas contidas nos artigos 113 e 114, ambos da Lei Eleitoral, eis o seu conteúdo:

Lei Eleitoral

“Artigo 113

(Conteúdo do apuramento intermédio)

O apuramento intermédio de votos referido no artigo 112 da presente Lei consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) na verificação do número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram na área a que o apuramento se reporta, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
- c) na verificação do número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) na verificação do número total de votos obtidos por cada candidatura, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos.”

“Artigo 114

(Mapa de centralização intermédia)

A Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade através do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral elabora um mapa resumo de centralização de votos obtidos na totalidade das assembleias de voto, o qual deve conter o seguinte:

- a) o número total de eleitores inscritos;
- b) o número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de inscritos;
- c) o número total de votos obtidos por cada partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- d) o número total de votos obtidos por cada partido político, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votos validamente expressos.”

Para o melhor ajuizamento da alegação do recorrente, segundo a qual, a CDE de Tete elaborou o mapa de apuramento intermédio com violação das normas contidas nos artigos supracitados da Lei Eleitoral, é *mister* apresentá-lo nesta fase de julgamento.

Eis, o mapa sindicado pelo recorrente:

Província-TETE

Município: **CIDADE DE TETE**

| | Algarismo | % |
|---------------------|-----------|-------|
| Total Inscritos | 133.351 | 100% |
| Total de Votantes | 79.356 | 59,51 |
| Total de Abstenções | 53.995 | 40,49 |

| | Algarismo | % | |
|-------------------|-----------|-------|--|
| Total de Votantes | 79.356 | 100% | |
| Votos em Branco | 1.962 | 2,472 | |
| Votos Nulos | 1.567 | 1,974 | |
| Votos Válidos | 75.827 | 95,55 | |

Total de Assembleias de Voto: 184

Total de Votos Reclamados, Protestados e contraprotestados: 005

| | Algarismo | % |
|---------------|-----------|------|
| Votos Validos | 76.065 | 100% |

| Candidatura | Votos | | | | |
|-------------|---------|--------------------------|--------|--------------------------------------|--------|
| | Obtidos | Protestados Validados | Total | Extenso | % |
| FRELIMO | 41.372 | 73 | 41.445 | Quatro, um, quatro, quatro, cinco | 54,486 |
| MDM | 1.875 | 20 | 1.895 | Um, oito, nove, cinco | 2,491 |
| RENAMO | 32.580 | 145 | 32.725 | Três, dois, sete, dois, cinco | 43,022 |

O Conselho Constitucional analisou cuidadosamente o mapa em questão mas não vislumbrou irregularidades no que tange ao conteúdo que devesse constar no apuramento intermédio e na respectiva centralização, ordenados por aqueles comandos normativos. Deste modo, julga não terem sido violadas as normas contidas nos artigos 113 e 114 da Lei Eleitoral.

Relativamente ao pedido formulado pelo recorrente, segundo o qual *“vem interpor o recurso a essa instância e segundo os 184 editais em anexo seja de facto feito o somatório através de esses dados ...”*, ou seja, solicita o acréscimo dos 2.205 votos que considera terem sido retirados no edital do apuramento intermédio pela CDE de Tete, este Conselho Constitucional realizou o somatório de todos os editais enviados pela RENAMO e constatou que existem, efectivamente, discrepâncias entre os dados constantes dos mapas da CDE de Tete e do recorrente.

Neste contexto, o Conselho Constitucional fez a contagem física, edital por edital, antes da realização das operações do somatório dos editais enviados pelo recorrente, e verificou que são apenas 180, contrariamente a informação fornecida de 184.

Os dados apurados do somatório feito por este Conselho Constitucional divergem tanto com o mapa de apuramento intermédio da CDE de Tete, quanto o do “apuramento intermédio” do recorrente.

Deste modo, o somatório dos editais realizados pelo Conselho Constitucional perfaz um total de 33.432 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta e dois) votos o que resulta numa diferença de 852 (oitocentos e cinquenta e dois) votos a favor do recorrente.

O Tribunal *a quo*, embora reconhecesse a existência de divergências entre os dados do apuramento intermédio e os do apuramento paralelo, desatendeu o recurso interposto alegando “que a *desarmonia existente entre o número de votos que caberia ao recorrente, decorrente da sua contagem paralela não se afiguraria bastante para influir substancialmente no resultado global, ou seja, o resultado final não alteraria*”. Contudo, este Conselho Constitucional não sufraga esta posição, porquanto o pedido da RENAMO visava unicamente a reposição da justiça, isto é, que os votos que lhe cabiam resultantes da referida discrepância deveriam ser “*somados*” a seu favor.

Em conclusão, este Conselho Constitucional determina que os votos em causa (852 a favor do recorrente), deverão ser aditados no mapa do apuramento intermédio feito pela CDE de Tete, aquando da validação das Eleições Autárquicas de 2018.

III
Decisão

Pelo exposto, o Conselho Constitucional dá provimento parcial ao recurso impetrado pelo Partido RENAMO.

Notifique e publique-se.

Maputo, aos 30 de Outubro de 2018

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Mateus da Cecília Feniassa Saize, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Ozias Pondja.